



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001164/2005-31
Recurso nº 342.790 - Voluntário
Acórdão nº 1802-00.529 - 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria DCTF - MULTA
Recorrente GUILHERME PADUA TEIXEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

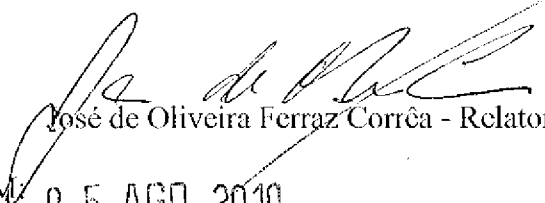
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

Diante dos problemas no envio/recepção das DCTF referentes ao 4º trimestre de 2004 por meio da internet, os quais foram confirmados com a edição do ADE SRF nº 24/2005, e não tendo sido concedido formalmente um novo prazo para a apresentação das declarações na forma em que a Receita Federal pretendia recebê-las, mostra-se incabível a recusa da declaração gravada em CD e apresentada dentro do prazo legal, bem como a multa pelo atraso na entrega da segunda declaração, que foi apresentada em razão da recusa da primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, conforme auto de infração de fl. 4.

Na primeira fase do processo administrativo, iniciada com a impugnação de fls. 1 a 3, o Contribuinte argumentou que em 15/02/2005, prazo final para a entrega da DCTF do 4º Trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não receberam as declarações, por problemas técnicos.

Informou também que, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento da obrigação acessória, encaminhou à Receita Federal, por AR, a referida declaração em meio magnético.

Consignou que o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, ao determinar que as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004, que foram transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, seriam consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005, criou uma ficção do direito, pois no mundo real o contribuinte não tinha condições de voltar no tempo para atender o referido ato declaratório.

Registrou que em 16/05/2005 recebeu comunicação do não processamento da DCTF enviada via Postagem pela ECT, informando que o procedimento de enviar a DCTF 3.0 pelo correio não tinha previsão legal, conforme determinava a IN SRF nº 255/2002, e que em 08/08/2005 recebeu o auto de infração pela entrega da declaração em atraso.

Ao final da impugnação, pelas circunstâncias do caso, requereu o cancelamento da multa.

Como mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

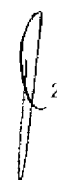
Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF MULTA POR ATRASO

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lançamento Procedente

Em seu acórdão, a Delegacia de Julgamento consignou que a Receita Federal, em face dos aludidos problemas técnicos, e nos termos do ADE SRF nº 24/2005, considerou como tempestivas apenas as DCTF entregues até o dia 18/02/2005, e que não cabia ao julgador estender o referido prazo ou acatar a entrega da DCTF por forma distinta daquela determinada na IN SRF nº 255/2002.



Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/03/2008, o Contribuinte apresentou em 03/04/2008 o recurso voluntário de fls. 24 a 53, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando argumentos sobre os tópicos a seguir.

Dos fatos que encerram a exigência fiscal:

- em 15/02/2005, os sistemas do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO apresentaram problemas técnicos que impediram a transmissão da referida Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, fato esse oficialmente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, quando da edição do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005;

- o contador do Contribuinte, cioso do cumprimento da obrigação acessória e sob orientação verbal de servidores da própria Secretaria da Receita Federal, gerou sua Declaração, assim como as dos outros Contribuintes sob sua responsabilidade, utilizando-se do programa exigido, e as gravou em meio magnético (CD), remetendo-as tempestivamente por via postal, como demonstrado no processo;

- em 12/04/2006, o Contribuinte foi surpreendido pelo teor do referenciado Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005, que desonerava de multa as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregues, por meio do programa "Receitanet", nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, tão somente;

- em 01/06/2005, o Contribuinte recebeu, no endereço de seu contador, o CD contendo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que presumia entregue, acompanhado da informação de que o mesmo não pudera ser aceito, como prova do cumprimento de sua obrigação acessória, por falta de previsão legal, como demonstrado no processo;

- mesmo inconformado com tal postura do Fisco Federal, e ante o enorme lapso de tempo entre sua correspondência e a da autoridade administrativa, em nova tentativa de cumprir com sua obrigação acessória, o Contribuinte transmitiu a referida Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da forma preconizada pela Secretaria da Receita Federal;

- a Secretaria da Receita Federal, não obstante a celeuma gerada por ela mesma, concluiu ser o Contribuinte devedor de multa por atraso na entrega da referida Declaração.

Do local para cumprimento da obrigação tributária:

- o local para cumprimento da obrigação tributária é a Repartição Pública responsável pela administração do tributo ou contribuição. Tal princípio encontra-se estampado no próprio Código Tributário Nacional (art. 159) e no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (arts. 791 e 826);

- como se verifica pelo referido art. 826 do RIR/99, o Legislador já ampliou as possibilidades de relacionamento do Fisco com o Contribuinte, ao permitir que o cumprimento da obrigação tributária acessória pudesse também se dar por meio dos estabelecimentos bancários;

- nesse mesmo diapasão, foi inserida no ordenamento jurídico-tributário, como alternativa à obrigatoriedade da presença física do Contribuinte ou de seus prepostos, tanto na Repartição Pública, como nos estabelecimentos bancários, a possibilidade de que o mesmo pudesse se relacionar com o Fisco utilizando-se da via postal;

- tal pressuposto vem de encontro ao processo de desburocratização buscado, já no início dos anos oitenta, para facilitação da relação cidadão-Estado, e consagrado pelos seguintes diplomas: Decreto S/N, de 15 de abril de 1991, e Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para Desburocratização;

- tais institutos, para desburocratização das relações cidadão-Estado, encontram reflexo também na esfera tributária. Tanto o Regulamento do Imposto de Renda (art. 991), como a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal (ADN COSTI nº 19/1997), tratam da entrega de documentos por via postal;

- ampliando ainda mais os meios e formas de relacionamento do Contribuinte com a Fazenda Pública Federal, a Secretaria da Receita Federal tem disponibilizado, nos últimos anos, programas geradores alternativos para cumprimento das obrigações acessórias, assim como, permitido o envio das respectivas declarações através da rede mundial de computadores, denominada internet, de forma segura, quanto mais com o advento da certificação digital, em processo de expansão e adequação à realidade brasileira;

- em suma, o princípio maior do Fisco Federal é o de disponibilizar diversas formas e meios para que o Contribuinte possa cumprir com suas obrigações, principais ou acessórias. Portanto, não cumpriria à Secretaria da Receita Federal caminhar na contramão da história e das conquistas do Estado, na melhoria da prestação dos serviços e atribuições que lhe são afeitas.

Da equivocada postura do fisco na determinação dos meios para a apresentação da DCTF:

- a Secretaria da Receita Federal, na contramão dos Princípios que regem a relação Fisco-Contribuinte, restringiu a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, por meio do programa denominado Recceitanet;

- não foi disponibilizada qualquer outra alternativa ao Contribuinte para o cumprimento dessa obrigação acessória, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 2.255, de 11 de dezembro de 2002;

- a Receita Federal, ao adotar essa temerária decisão, não levou em conta que, primeiramente, a utilização da internet, como meio de comunicação do Contribuinte com o Fisco Federal, não é universal e, portanto, deve ser somente uma alternativa de facilitação, nunca uma obrigatoriedade ou uma restrição. Em segundo lugar, porque a transmissão de dados por meio eletrônico (EDI), embora toda a evolução tecnológica corrente, ainda apresenta falhas, problemas, como o presenciado no caso em tela;

- ao restringir a possibilidade de cumprimento de suas obrigações ao Contribuinte, sem lhe apresentar alternativas na mesma Instrução Normativa, a mesma Secretaria da Receita Federal o obrigou a buscar alternativas no ordenamento jurídico-tributário vigente. E assim o Contribuinte procedeu.

Do procedimento do Contribuinte ante os problemas técnicos apresentados pelo SERPRO:

- diante do impedimento para apresentação da DCTF, ante os problemas técnicos referenciados, e sob o jugo do prazo fatal para o cumprimento de sua obrigação, o Contribuinte procurou a unidade mais próxima da Secretaria da Receita Federal para obter orientação sobre como proceder;

- por sua atividade vinculada, era vedado aos funcionários recepcionar tal declaração. Ante esse fato, o Contribuinte foi orientado, verbalmente, a gravar sua declaração em meio magnético, observado o programa gerador disponibilizado, e a encaminhá-la por via postal, acompanhada do competente aviso de recebimento - AR, como prova da tempestividade de seu procedimento. E assim o Contribuinte procedeu.

Do amparo ao procedimento do Contribuinte pelo ordenamento jurídico-tributário vigente:

- ante casos como esse, cumpriria à autoridade administrativa observar os princípios maiores do ordenamento jurídico-tributário vigente. Sob esse prisma, o Contribuinte avoca o Código Tributário Nacional, na parte em que trata da aplicação da analogia (art. 108);

- em razão da falta de disposição expressa, por analogia, o Contribuinte encaminhou sua Declaração, adequadamente gravada em meio magnético, por via postal e mediante aviso de recebimento. Seu procedimento encontra amparo na própria legislação, pois é facultado ao Contribuinte o envio de qualquer documento por via postal, mediante aviso de recebimento, que indique a data de seu procedimento;

- por seu turno, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, equivocadamente e sem qualquer prova, afirmou que o Contribuinte não respeitou, em seu procedimento, as especificações técnicas necessárias para a apresentação da DCTF;

- tal afirmação não somente é confusa, mas é inverídica, uma vez que o Contribuinte se utilizou do programa gerador, disponibilizado pela própria Secretaria da Receita Federal, para formular sua declaração. Somente não a transmitiu pelo denominado programa Receitanet porque foi impedido por problemas técnicos apresentados pelo SERPRO.

Do tratamento casuístico dado pela Secretaria da Receita Federal aos fatos decorrentes dos problemas técnicos por ela enfrentados:

- à Secretaria da Receita Federal, ante o impedimento provocado por seu preposto, o SERPRO, cumpriria lançar mão de duas alternativas: ou abrir novo prazo para cumprimento da obrigação acessória ou aceitar meios alternativos, porém legais, a serem utilizados pelos contribuintes para a satisfação de sua obrigação tributária;

- a autoridade administrativa, estranhamente, não adotou nem uma nem outra providência. De forma atípica, editou o referido Ato Declaratório Executivo, quase dois meses após a ocorrência dos problemas técnicos;

- o Ato Declaratório transcrito apresenta estranho casuismo na solução do problema ocasionado pela própria Secretaria da Receita Federal. Inicialmente, porque publicado extemporaneamente, ou seja, dois meses após o evento que o inspirou. Segundo, porque desonerou de multa aqueles que apresentaram suas DCTF's intempestivamente, sem que qualquer lei amparasse tal procedimento. E em terceiro lugar, porque deixou de observar o ordenamento jurídico-tributário vigente;



- o referenciado Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005, por suas disposições, confronta os ditames do Código Tributário Nacional, pois ao considerar como tempestivas as declarações apresentadas nos três dias seguintes ao do prazo final para sua entrega, não somente apresenta ineditismo, como dispensa de penalidade casos pinçados ao léu, sem que a Lei suporte sua determinação;

- confronta-se, ainda, com o ordenamento jurídico-tributário vigente porque retroage para beneficiar alguns, em detrimento daqueles que cumpriram com sua obrigação de forma tempestiva, embora de forma alternativa. E, por fim, porque não se explica ao determinar somente três e não cinco, dez ou trinta dias para dispensa de penalidade, assim como por manifestar-se sobre fatos pretéritos e de forma casuística, ao invés de pronunciar-se sobre fatos futuros e, por isso, universalizadores.

Da incabível exigência de multa pela Secretaria da Receita Federal, mediante auto de infração:

- a Secretaria da Receita Federal não tomou conhecimento do procedimento legal do Contribuinte. Editou Ato Declaratório sem qualquer amparo legal. Não abriu novo prazo para cumprimento da obrigação acessória, se exigia determinado meio e forma para seu cumprimento. Optou por indicar, sem qualquer fundamento legal, somente três dias de atraso para dispensa da aplicação da penalidade, por meio de Ato Declaratório com efeitos retroativos e não futuros;

- a SRF desconsiderou o ordenamento tributário vigente. Desconsiderou os meios de relacionamento com o Contribuinte. Desconsiderou o princípio da analogia, aplicável ao caso;

- qual é a Lei que autoriza a dispensa de penalidade para quem apresentou a DCTF de forma intempestiva, mas condena aquele que, observados os princípios gerais de Direito Tributário, cumpriu com sua obrigação, à penalidade, com seu valor ampliado, tão-somente pela inércia do próprio Estado ao lhe comunicar, extemporaneamente, que lhe era negado o procedimento adotado?

- a internet, nesse caso, foi fator de impedimento e não de facilitação para o cumprimento da obrigação do contribuinte. Não foi avanço, foi retrocesso. Afinal, que avanço existe nas relações Fisco-Contribuinte quando esse é impedido de cumprir tempestivamente com suas obrigações tributárias, na forma determinada por aquele?

- o envio da declaração por via postal e mediante aviso de recebimento é meio adequado para cumprimento de obrigação acessória, e avocar a Portaria nº 12/1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, é pertinente e aplicável ao caso;

- a exigência fiscal, objeto da presente lide, parte de fato atípico, cujas circunstâncias demonstram a ação responsável e fundamentada do Contribuinte, amparada nos princípios gerais de Direito Tributário;

- cumpriria ao responsável pelo lançamento interpretar a legislação tributária de maneira favorável ao Contribuinte, afinal, o fato não apresenta capitulação legal específica, há clara dúvida sobre a imputabilidade e a punibilidade do procedimento e, por fim, porque o fato decorre de circunstâncias materiais atípicas;

- o douto Conselho de Contribuintes tem manifestado entendimento contrário ao da autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, no sentido de que a remessa de

Declaração, por via postal, é cabível e legítima, conforme demonstra o Acórdão nº 106-11235, de 12/04/2000.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente litígio diz respeito à aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF, no caso, a declaração referente ao 4º trimestre de 2004.

O referido ADE SRF nº 24/2005 indica que no último dia do prazo para o envio das declarações, ou seja, em 15/02/2005, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos onde estas seriam recepcionadas.

Nessa situação específica, em razão dos problemas acima mencionados, a Contribuinte providenciou a remessa de um CD contendo a declaração eletrônica, encaminhando-o por via postal, de modo a documentar o ato de cumprimento da obrigação acessória.

Algum tempo depois a Delegacia de origem devolveu este CD, informando à Contribuinte que não havia previsão legal para o envio de DCTF pelo correio.

Diante disso, a Contribuinte apresentou a declaração na forma prevista pela IN SRF nº 255/2002, ou seja, pela internet, o que deu causa à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Ao apreciar o caso, a Delegacia de Julgamento consignou que o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, considerou como tempestivas apenas as DCTF entregues até o dia 18/02/2005, e afirmou que não cabia ao julgador estender o referido prazo ou acatar a entrega de DCTF por forma distinta daquela determinada na IN SRF nº 255/2002.

A meu ver, o primeiro ponto a destacar é que não há qualquer problema no fato de a Receita Federal criar normas específicas para a apresentação de determinados documentos, declarações, etc., como fez com a referida Instrução Normativa SRF nº 255/2002, ao admitir a apresentação de DCTF apenas pela internet, normas essas que podem perfeitamente derogar normas gerais, as quais admitem outras formas para a interação entre o Fisco e os Contribuintes.

Mas por outro lado, diante de circunstâncias como as aqui examinadas, em que a própria Receita Federal reconheceu haver problemas no envio/recepção das DCTF por meio da internet, quando editou o ADE SRF nº 24/2005, não há como afastar a possibilidade de aplicação alternativa de outras normas, como o Decreto S/N de 15/04/1991, que permite a remessa pelo correio de quaisquer documentos endereçados aos órgãos da administração pública federal:

Art. 1º A critério do interessado, poderão ser remetidos, pelo correio, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem assim às demais entidades de cujo capital participe a União

Além disso, conforme destacou a Recorrente, há outras normas no âmbito da própria legislação tributária que dão amparo à sua conduta, como a que indica a unidade local da Secretaria da Receita Federal como o lugar para a entrega de declarações de rendimentos (RIR/99, art. 826).

Ou ainda as normas que prevêm a possibilidade de envio de quaisquer documentos por via postal (RIR/99, § 1º do art. 991), além do já mencionado ADN COSIT nº 19/1997, que trata da apresentação de impugnação também por via postal.

Deste modo, não vejo como aplicar a multa por atraso na entrega de DCTF ao Contribuinte que dentro do prazo legal encaminhou à Receita Federal um CD contendo a declaração eletrônica, utilizando-se deste procedimento justamente porque os sistemas eletrônicos para envio/recepção das declarações não estavam funcionando adequadamente.

Na ocasião, não se podia exigir nada mais da Contribuinte.

Por outro lado, é importante observar que a Receita Federal não concedeu um novo prazo para a entrega das declarações na forma em que pretendia recebê-las, o que só robustece o procedimento adotado pela Recorrente.

Entendo que a Receita Federal deveria ter recepcionado a Declaração na forma em que ela foi apresentada. Para que pudesse recusá-la, como o fez, deveria ter reaberto formalmente o prazo de entrega, comunicando isso a todos os Contribuintes.

A ampliação de três dias feita pelo ADE SRF nº 24/2005 de forma retroativa não permite juridicamente nem a recusa da declaração gravada em CD e apresentada dentro do prazo legal, nem a multa pelo atraso na entrega da segunda declaração, que só foi apresentada em decorrência da recusa da primeira.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa- Relator

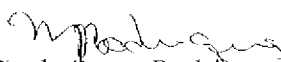


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.